Voto

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) contra a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências e seu presidente, Valmir dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820), que tinha como objeto executar ações do projeto "Cidadania Quilombola – Ensinando Quilombolas a Cobrar seus Direitos Cidadãos" e implantar na comunidade um posto fixo para prestar serviços de assistência jurídica gratuita, fornecimento de documentação civil básica e orientações de cidadania e de defesa dos direitos humanos.

2. Regularmente citados pela Secex-BA, somente o sr. Valmir dos Santos, presidente da associação, apresentou alegações de defesa em seu nome próprio (peça 24).

3. A Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. As alegações de defesa apresentadas pelo sr. Valmir dos Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Consistem, como bem ressaltou a unidade técnica, em documentos já analisados anteriormente e que levaram o órgão concedente a impugnar R$ 48.136,93 dos recursos repassados, com data base de 20/11/2006, correspondente a 96% das despesas realizadas, conforme despacho 102/2009 (peça 7, p. 122) e parecer técnico 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR (peça 7, p. 167-172), ambos da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República.

5. Nesse sentido, reproduzo excerto do mencionado parecer técnico ressaltando a impropriedade da documentação encaminhada:

> "11. Com relação às metas executadas declaradas, a convenente apresenta como comprovação apenas 56 fichas de atendimento de controle interno da instituição e todas elas tratando de emissão de 28 vias de identidade, não havendo documentação comprobatória referente a assistência jurídica, encaminhamentos, mediação, capacitação, palestras e publicação do relatório de pesquisa sobre a realidade fundiária e socioeconômica das comunidade quilombolas da microrregião Bonfinense.
>
> 12. Mas o que é preocupante no contexto analítico são as conclusões do setor de prestação de contas, no tocante à aplicação dos recursos, consolidadas por meio do Oficio n° 1773/2009 — GC/SGPDH/SEDH, de 24 de junho 2009 (pp. 638/640 — Volume IV), que serão objeto de comentários desta área técnica:
>
> 12.1 glosa de despesas no valor de R$ 32.050,00. Não foi informado e tampouco há correlação praticamente entre todas as despesas relativas à equipe técnica do projeto com os cheques 'emitidos nos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, os recibos do técnico em formação de liderança quilombola Antonio Cosme Lima da Silva não estão assinados e faltam currículos de alguns profissionais. Pra agravar mais a situação, a convenente depositou e movimentou concomitantemente na mesma conta R$ 100.000,00, recursos esses alheios ao convênio em questão. Segundo informação do presidente da instituição convenente, constante do Relatório de Cumprimento do Objeto, 'houve um vacilo por parte da gente e teve um outro recurso de um outro convênio, no valor de R$ 100.000, 00 reais, este recurso já foi executado no tempo certo e inclusive prestado conta';
>
> Comentário: o § 2° da alínea 'b' da cláusula terceira do convênio; o item 27 do documento 'Recomendações/Orientações ao Convenente' (p. 108 — Processo de Concessão); e o sub-item 3 do item 3, a nota (4) e o subitem 2 do item 4 da Ficha de Análise Financeira (pp. 111/112 — processo e Concessão) alertam para a forma correta dos atos de execução de despesas e de movimentação de recursos, lembrando que, conforme exposto no § 7° deste parecer, esses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48766903.

documentos foram assinados e exaustivamente discutidos ponto a ponto com o contador e o presidente da convenente (pp. 109 e 114 do Processo de Concessão);

12.2 glosa de R$ 8.600,00. Despesas referentes a impressão de folder e cartilha. Os recibos apresentados em nome da empresa Apetit Cyber Café não têm valor comprobatório nem legalidade fiscal, as cotações de preços foram rasuradas e a sua atividade econômica não é em serviços gráficos, mas sim em comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática;

Comentário: Ressalte-se que a cópia de um dos cheques relacionado a 'pagamento da 28 etapa das cartilhas' é nominal a Valmir dos Santos, presidente da instituição, (cheque n° 850124 — p. 336 — Volume II de prestação de Contas), e que também que a convenente não encaminhou o porcentual de 10% do material impresso com recursos do convênio à SEDH, conforme estipulado no parágrafo segundo da cláusula sexta do convênio pactuado.

12.3 glosa de R$ 3.235,60. Despesas referentes a taxas de carteira de identidade e CPF. Comentário: não há vínculo dessas despesas com nenhum título de crédito.

12.4 glosa de R$ 3.900,00. Despesas associadas a pagamentos do advogado José Ricardo Castro da Silva. A convenente informa no relatório de cumprimento do objeto que houve um rendimento de R$ 3.000,00 e que esse valor foi aproveitado para pagar os serviços desse profissional;

Comentário: seguindo a ordem cronológica dos registros da relação de pagamentos (pp. 195/202 — Volume II do Processo de Prestação de Contas) infere-se que atuação da equipe técnica encerrou os seus trabalhos em junho de 2008, e que os 3 pagamentos, no valor cada um de R$ 1.300,00, foram feitos após a vigência do convênio. Não há, nos extratos bancários, cheque compensado que dê sustentação a essa informação. Destaque-se também que a advogada no curso do projeto era Tatiana Emília Dias Gomes, e que José Ricardo Castro da Silva não tem registro de inscrição no Cadastro Nacional de Advogados da OAB (p. 653 do Volume IV do Processo de PC).

12.5 glosa de 337,05 referente a tarifas bancárias e devolução de saldo no valor de R$ 14,28;

12.6 O valor total impugnado pela área financeira é de R$ 48.136,93, o que corresponde a 96% do total repassado pela concendente.

(...)

15. Do ponto de vista técnico, não há como desassociar a análise técnica da financeira. Pois essa última oferece a sustentação, os meios pelos quais os fins colimados sejam alcançados. Toma-se aqui um exemplo prático, dentre outros, dessa conjunção: se a análise financeira põe em suspeição praticamente todos os pagamentos feitos à equipe técnica, como respaldar as metas de atendimento alcançadas nos relatórios de execução física, haja vista que os principais responsáveis pelos serviços prestados à população quilombola da região fazem parte dessa equipe ?

(...)

Mas o ponto central da questão, e por que não dizer uma das condições precípuas de um convênio, é a estreita vinculação entre os custos e as atividades programadas. Essa relação permite o alcance dos objetivos propostos e a boa e regular aplicação dos recursos. O que está caracterizado no instrumento jurídico celebrado é a ausência desses liames; fato que perpassou toda sua história e que os órgãos de controle interno e o Tribunal de Contas da União cognominam tecnicamente de 'nexo de causalidade".

6. Acompanho as conclusões do MP/TCU no que concerne à aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU e à redução do débito para R$ 46.918,00. Constato que houve, efetivamente, compatibilidade entre a as despesas propostas para realização pelo convênio (peça 2, p.13-14) e os produtos adquiridos junto à Papelaria Gutenberg (NF 001102, de R$ 561,00), Edmilson Alves dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48766903.

Santos (NF 000068, de R$ 1.600,00) e Silva Color Com. Cine Foto Som Ltda. (NF 09697, de R$ 2.650,00), no total de R$ 4.811,00 (págs. 86/87, 91/92 e 96/97 da peça 5).

7. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, os responsáveis não carrearam aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820), manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, acrescida das sugestões feitas pelo MP/TCU.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48766903.